



| | | |
|------------------|----------|--|
| PROCESSO | : | 14095/2014 |
| PRINCIPAL | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE |
| ASSUNTO | : | RECURSO ORDINÁRIO |
| GESTOR | : | WALACE SANTOS GUIMARÃES |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |
| AUDITOR | : | ALMIR REINEHR |

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário impetrado pelos senhores(as) Wallace Santos Guimarães, prefeito de Várzea Grande no exercício de 2014, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Sílvio Aparecido Fidelis, Mariuso Damião Ferreira, Luciana Martiniano de Souza, Jonas Sebastião da Silva, Hércules de Paula Carvalho, por meio do seu procurador, Dr. João Carlos Poliseu, OAB/MT – 12.909, em face dos Acórdãos n.ºs. 3.613/2015 – TP e 183/2016 – TP, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2014, bem como julgou procedente a Representação de Natureza Interna formulada contra a prefeitura de Várzea Grande.

Trata-se, também, de Recurso Ordinário impetrado pela empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda, representada por seu sócio proprietário, Sr. José Henrique Carneiro Carvalho, por meio do seu procurador, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto, OAB/MT – 15.436, também em face dos Acórdãos n.ºs. 3.613/2015 – TP e 183/2016 – TP.

Nesse sentido, no tocante ao recurso interposto pela empresa Carneiro e



Carvalho Ltda, na data de 05/05/2016, o Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo com conseqüente conhecimento do recurso em seu duplo efeito, conforme documento digital 81898/2016. Já em relação ao recurso interposto pelos demais recorrentes, na data de 01/06/2016, o Conselheiro Relator também proferiu juízo de admissibilidade positivo com conseqüente conhecimento do recurso em seu duplo efeito, conforme documento digital 98682/2016.

Transcreve-se, em seguida, o acórdão combatido pelos recorrentes:

Processos nºs: 1.409-5/2014, 11.307-7/2014, 15.607-8/2014 e 16.651-0/2015 – apensos

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2014, relatório de controle externo simultâneo, representação de natureza interna e relatório de auditoria relativo a obras e serviços de engenharia

Relator: Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Sessão de Julgamento: 24-11-2015 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 3.613/2015 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS À ATUAL GESTÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (PROCESSO Nº 15.607-8/2014) ACERCA DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 90/2013, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013. PROCEDENTE. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013 E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA CARNEIRO E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA., PELO PRAZO DE CINCO ANOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.409-5/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I, II e V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.586/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas



anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães, sendo a Sra. Luciana Martiniano de Souza - pregoeira e os Srs. Cláudio Adalberto Salgado - fiscal de obras, Gonçalo Aparecido de Barros e Hércules de Paula Carvalho – secretário e secretário-adjunto de Obras e Viação Urbana, Mariuso Damião Ferreira – secretário municipal de Promoção Social, Silvio Aparecido Fidelis – secretário municipal de Assistência Social, Jonas Sebastião da Silva – secretário municipal de Educação, Celso Alves Barreto Albuquerque – secretário municipal de Administração, neste ato representados pelos procuradores Hélio Nishiyama - OAB/MT nº 12.919 e João Carlos Polisel OAB/MT nº 12.909, e José Henrique Carneiro Carvalho - sócio representante da empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda., neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e outros; **recomendando** à atual gestão que: **1)** mantenha a política de governo adotada para efetivar o recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa (irregularidade 01 – BB 03); **2)** realize o procedimento licitatório adequado para compra dos materiais necessários a atender a área da saúde do município (irregularidade 04 – GB 02); **3)** prossiga com o procedimento licitatório deflagrado, com o objetivo de efetuar de forma célere a reforma das unidades escolares do município de Várzea Grande (irregularidade 08 – NB 16); e, **4)** efetue a realocação dos dois auditores públicos, Sra. Elisângela Batista de Oliveira e Sr. Tungstênio da Cunha Vieira, para a Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (irregularidade 10 – EB 07); e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** efetue a cobrança do ISSQN incidente na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em observância ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e ao Decreto Municipal nº 33/2013 (irregularidade 02 – DB 02); **b)** efetue o adequado planejamento das aquisições de materiais essenciais à área da saúde do município, abstendo-se de realizar contratações diretas em inobservância às regras previstas no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade 04 – GB 02); **c)** observe, nas hipóteses de recomposição dos contratos, os requisitos essenciais para utilização dos mecanismos de alteração dos valores contratados, principalmente quanto à comprovação do desequilíbrio econômico financeiro para justificar qualquer recomposição dos preços (irregularidade 05 – HB 10); **d)** designe formalmente os servidores para o exercício da função de fiscal dos contratos, por meio das respectivas portarias de nomeações, as quais devem ser devidamente publicadas, conforme disposição contida no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula 015/2013 deste Tribunal (irregularidade 07 – NB 05); **e)** efetue o planejamento orçamentário, de modo a adequar a remuneração dos profissionais da área da educação do município ao piso salarial mínimo (irregularidade 08 – NB 16); **f)** adote as medidas necessárias, de forma célere e objetiva, para implantar o Sistema Individualizado de Controle dos veículos pertencentes ao órgão, com a retificação dos registros das situações e a regularização da documentação dos automóveis (irregularidade 11 – EB 05); e, **g)** efetue a regularização das informações elencadas pela equipe técnica no Sistema Aplic (irregularidade 12 – MB 05); e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar ao Sr. Wallace Santos Guimarães a multa de 55 UPFs/MT** (irregularidades 2, 4, 5, 8 e 12), **sendo: a) 11 UPFs/MT (irregularidade 2) em decorrência da irregularidade de natureza grave DB 02, não adoção de providências para a instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais; b) 11 UPFs/MT (irregularidade 4) em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 02, realização da dispensa de licitação, embasada no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação emergencial alegada pelo gestor; c) 11 UPFs/MT (irregularidade 05) em decorrência**



da irregularidade de natureza grave HB 10, houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; d) 11 UPFs/MT (irregularidade 08) em decorrência da irregularidade de natureza grave NB 16, inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população; e, e) 11 UPFs/MT (irregularidade 12) em decorrência da irregularidade de natureza grave MB 05, envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos deste Tribunal; aplicar ao Sr. Jonas Sebastião da Silva a multa de 11 UPFs/MT (irregularidade 08), em decorrência da irregularidade de natureza grave NB 16, inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, por unanimidade, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.586/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna (**processo nº 15.607-8/2014**) acerca de irregularidades no Contrato nº 90/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 28/2013, com a ratificação dos termos da medida cautelar nela deferida, conforme consta na declaração de voto do Relator; **determinando** as seguintes **restituições** aos cofres públicos municipais: **a) aos Srs. Cláudio Adalberto Salgado, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, de forma solidária, o valor de R\$ 453.038,10** (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos); e, **b) aos Srs. Hércules de Paula Carvalho, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, de forma solidária, o valor de R\$ 566.840,21** (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), em virtude do dano causado por despesa ilegal transcrita na irregularidade com classificação JB 99, com supedâneo no inciso II do artigo 70 e o *caput* do artigo 80 da Lei Complementar nº 269/2007, considerando como fato gerador a data de 22-8-2014, consoante as informações constantes na fl. 99 do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, com a atualização estabelecida pela Resolução nº 02/2013; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar ao Sr. Wallace Santos Guimarães a multa de 44 UPFs/MT** (irregularidades GB 15, GB 99, HB 06 e JB 99), sendo: **a) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 15; b) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 99; c) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 06; e, d) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; aplicar ao Sr. Gonçalo Aparecido de Barros a multa de 33 UPFs/MT** (irregularidades GB 15, GB 99 e HB 06), sendo: **a) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 15; b) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 99; e, c) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave – HB 06; aplicar aos Srs. Celso Alves Barreto e Mariuso Damião Ferreira e à Sra. Luciana Martiniano de Souza a multa de 22 UPFs/MT** (irregularidades GB 15 e GB 99), para cada um, sendo: **a) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 15; e, b) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 99; aplicar ao Sr. Hércules de Paula Carvalho a multa de 33 UPFs/MT** (irregularidades GB 15, HB 15 e JB 99), sendo: **a) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 15; b) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 15; e, c) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; aplicar ao Sr. Cláudio Adalberto Salgado a multa de 22 UPFs/MT** (irregularidades HB 15 e JB 99), sendo: **a) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 15; e, b) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; aplicar ao Sr. Silvio Aparecido Fidelis a multa de 11 UPFs/MT, em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 06; aplicar ao Sr. José Henrique Carneiro Carvalho a multa de 11 UPFs/MT, em**



decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; e, ainda, **Declarar** a nulidade do Pregão Presencial nº 28/2013 e de todos os atos posteriores subsequentes, devendo a atual gestão do órgão apresentar, **no prazo de 30 dias**, a comprovação das medidas adotadas; e, por fim, **Declarar a inidoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. pelo prazo de 5 anos, com fulcro no artigo 41 Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 295 da Resolução nº 14/2007 (irregularidade HB 06)**. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria que, com fulcro no artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, **instaure** Tomada de Contas Ordinária, objetivando a apuração da legalidade na elevação dos valores e na prorrogação da vigência dos contratos, todos devidamente discriminados nas fls. 17 do voto, bem como a quantificação de eventual dano, com a identificação individualizada de possíveis responsáveis (irregularidade 5 – HB 10). **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo competente pela análise das contas anuais de gestão do órgão, referentes ao exercício de 2015, que monitore os fatos transcritos nas irregularidades nºs 2, 7, 8 e 11 como ponto de controle de auditoria. Encaminhe-se cópia desta decisão: 1) às citadas secretarias, para conhecimento das referidas determinações; e, 2) à Gerência de Protocolo, para autuar a citada Tomada de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Os recorrentes apresentaram recurso acerca das irregularidades sublinhadas no acórdão. Nesse sentido, na tabela seguinte são apresentadas as irregularidades recorridas por peça recursal:

| Recorrentes | Irregularidades recorridas | Constatação |
|---|---|---|
| Walace Santos Guimarães Celso Alves Barreto de Albuquerque Gonçalo Aparecido de Barros Sílvio Aparecido Fidelis Mariuso Damiano Ferreira Luciana Martiniano de Souza Jonas Sebastião da Silva Hércules de Paula Carvalho | DB 02, HB 10, GB 15, GB 99, HB 06, HB 15, e JB 99 | Fls. 24, 26, 35 e 50 do documento digital 78647/2016 e fls. 11 do documento digital 78648/2016. |
| Empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda, representada por José Henrique Carneiro Carvalho | JB 99 e HB 06 | Documento digital 78633/2016. Conforme pode ser verificado não há no recurso indicação específica das irregularidades recorridas, porém há menção ao Pregão Presencial nº 28/2013, do qual decorreu várias irregularidades, entre as quais as classificadas por JB 99 e HB 06. Nesse sentido, em decorrência da irregularidade JB 99 o acórdão recorrido determinou restituição de valores e aplicou multa ao Sr. Henrique Carneiro Carvalho. Já em decorrência da irregularidade HB 06 declarou-se a inidoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Ltda. |



Nesse contexto, cabe esclarecer que as irregularidades GB 15, GB 99, HB 06, HB 15 e JB 99 foram apuradas na Representação de Natureza Interna 156078/2014, devidamente instruída pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, por tratar de matéria afeta a conhecimentos especializados daquela Secex.

Dessa forma, verifica-se que a análise do recursos acerca dessas irregularidades deve ser realizada pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia. Assim, as irregularidades GB 15, GB 99, HB 06, HB 15 e JB 99 não serão objeto de análise no presente relatório.

Desse modo, resta a esta Secex realizar a análise do recurso interposto em face das irregularidades DB 02 e HB 10. Conforme acórdão acima transcrito, a responsabilidade por essas duas irregularidades coube apenas ao Sr. Wallace Santos Guimarães, prefeito de Várzea Grande no exercício de 2014. Outrossim, as duas irregularidades constam no voto do Relator nos seguintes termos:

Irregularidade 2 – Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64). Irregularidade grave, com classificação **DB02**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010, (tópico – 3.1 do Relatório Técnico Preliminar).

2.1) Não adoção de providências para a instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Irregularidade 5 – Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993). Irregularidade grave, com classificação **HB10**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010 (tópico – 3.4 do Relatório Técnico Preliminar).

5.1) Houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no art. 65 da Lei 8.666/93



2. SÍNTESE DO RECURSO

2.1. Da preliminar

Em sede de preliminar, o prefeito impugnou aspectos relacionados com as irregularidades decorrentes da Representação de Natureza Interna 156078/2014, conforme pode ser verificados as fls. 14/24 do Documento_Externo_94870_2016_01 (documento digital 78647-2016). Como já esclarecido, a análise dessas irregularidades cabem a Secex de Obras e Serviços de Engenharia, por tratarem de matéria afeta a conhecimentos especializados daquela Secex. Por tal motivo, neste relatório, não se faz necessária a exposição da síntese da preliminar.

2.2. Do Mérito

Apresenta-se, em seguida, a síntese da impugnação às irregularidades DB 02 e HB 10.

Irregularidade 2 [...] DB02 [...] 2.1) Não adoção de providências para a instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

A impugnação acerca dessas irregularidades consta às fls. 24/26 do Documento_Externo_94870_2016_01 (documento digital 78647/2016).

O recorrente alega que houve a adoção de medidas a respeito da instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Nesse sentido, mencionam que documentos que já teriam acompanhado a defesa do Relatório Preliminar e que novamente teriam sido



fornecidos demonstrariam a adoção de medidas.

Também alegam que a tabeliã do Primeiro Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande teria impetrado mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato praticado pelo setor de tributação do município, em razão de ela ter sido autuada por ter deixado de pagar, nos últimos cinco anos, o ISSQN sobre serviços públicos de registro, cartoriais e notariais por ela prestados, tendo sido concedida liminar para fins de suspender os efeitos dos autos de infração lavrados em desfavor da tabeliã, bem como para que prefeitura de Várzea Grande se abstinhasse de realizar a inscrição dos valores lançados nos autos de infração na dívida ativa, até final decisão (documentos anexos), situação esta, que também demonstraria que a Prefeitura de Várzea Grande tomou providências acerca do apontamento.

O recorrente finaliza requerendo o afastamento da impropriedade, haja vista sua não configuração.

Irregularidade 5 [...] HB 10 [...] 5.1) Houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no art. 65 da Lei 8.666/93.

Inicialmente, o recorrente alegou que as licitações e contratos listados acima foram realizadas nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, sendo que os contratos relacionados ao exercício em análise (2014), seriam apenas 03 (três), quais sejam, as licitações nº 01/2014, 03/2014 e 11/2014, que teriam originado os contratos nº 37/2014, 21/2014 e 56/2014, respectivamente. Desse modo, as demais licitações e contratos não poderiam ser analisadas nas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2014, consoante dispõe o art. 128-D, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, haja vista se tratar de licitações e contratações ocorrida nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013. Requereu-se, assim, a exclusão dos apontamentos em relação às licitações e



contratos realizados nos anos anteriores a 2014.

Concernente ao mérito, primeiramente foi alegado que os contratos listados no quadro apresentado pela equipe de auditoria teriam sido celebrados no valor homologado no processo licitatório, ou seja, os dados constantes no campo "Valor Contrato" (dispostos no mencionado quadro) não corresponderiam ao valor do contrato. Nesse sentido, alegou-se estar em anexo todos os contratos listados pela equipe de auditoria, os quais demonstrariam que o valor original destes contratos não seriam aqueles informados pela equipe no campo "Valor Contrato".

Também alegou-se que a maioria dos contratos teriam sofrido aditivos, seja de valor e/ou de prazo, sendo que os aditivos prorrogados teriam tido suas cláusulas ratificadas, inclusive em relação ao valor, ou seja, o valor também teria sido renovado e não só o prazo. Nesse contexto, o recorrente fez uma explanação acerca de vários contratos relacionados pela equipe de auditoria. Alegou-se ainda existirem credores que possuiriam mais de um contrato, como seria o caso, por exemplo, das empresas Porto Seguro Informática e Penta, de modo que não se poderia atribuir a um único contrato o valor de dois ou mais contratos.

Por outro lado, alegou-se que todos os pagamentos realizados para as empresas listadas no quadro elaborado pelos auditores teriam sido feitos mediante cobertura contratual, o que restaria comprovado por meio dos documentos anexos (empenhos, liquidações e pagamentos realizados no exercício de 2014 para as empresas credoras), sendo que algumas dessas empresas nem empenho teriam tido no decorrer do ano de 2014.

Desse modo, não haveria motivos para a instauração de Tomada de Contas Ordinária, uma vez que todos os contratos e aditivos celebrados no exercício de 2014 estariam regulares e legais. Assim, requereu-se o provimento do recurso para excluir a determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária. Contudo, caso



fosse concluído pela permanência da determinação não haveria porque de aplicar, neste momento, a penalidade de multa ao recorrente, sob pena de condenação prévia, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, alegou-se que ao determinar a apuração da configuração, ou não, da irregularidade, se mostraria totalmente contraditório aplicar multa em decorrência desse apontamento, pois se ao final da apuração, fosse concluído pela configuração da irregularidade o recorrente sofreria nova penalidade incorrendo-se assim no *bis in idem*, o que seria totalmente ilegal, vez que ninguém poderia ser punido mais de uma vez pela mesma infração. Também foi alegado que o recorrente teria interposto embargos de declaração em face dessa contradição, contradição esta que teria sido corroborada pelo Ministério Público de Contas, porém os embargos não teriam sido providos em face de entendimento diverso do Relator.

Nesse contexto, alegou-se que o entendimento do Relator não deve prevalecer, pois a Tomada de Contas teria o objetivo, nos termos do voto do próprio Relator, de levantar a real quantificação do dano e apurar a responsabilidade de terceiros pela percepção de pagamentos irregulares. Assim, se referido procedimento vai apurar responsabilidade não poderia o recorrente, Wallace Santos Guimarães, ser previamente condenado.

O recorrente finaliza alegando que restaria evidente que a multa deve ser afastada em se entendendo pela instauração da tomada de contas.

2.3. Dos Pedidos

O recorrente requereu que o recurso fosse conhecido e admitido, atribuindo-se a ele os efeitos devolutivo e suspensivo. Em relação as irregularidades analisadas por esta Secex (DB 02 e HB 10), requereu-se a reforma parcial dos



Acórdãos n.ºs. 3.613/2015 – TP e 183/2016 – TP no sentido de que essas irregularidades fossem afastadas, com consequente julgamento regular das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2014. Caso não fosse acolhido o texto constante no período anterior, que fosse dado provimento ao recurso a fim de que fosse afastada a multa de 11 UPFs constante no Acórdão 3.613/2015 referente a irregularidade HB 10, pois haveria determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária, o que afastaria, neste momento, a aplicação de multa ao recorrente.

3. ANÁLISE DO RECURSO

Irregularidade 2 [...] DB02 [...] 2.1) Não adoção de providências para a instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Em termos gerais as alegações apresentadas são as mesmas já apresentadas quando da defesa do relatório preliminar e por ocasião das alegações finais. Os documentos anexados também são os mesmos já fornecidos naquelas ocasiões.

Observe-se que a irregularidade trata de não adoção de providências para a instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, conforme fls. 6 do Relatório Técnico (documento digital 73650/2015). Na descrição da conduta punível, a equipe técnica consignou “*Não enviar a Câmara Municipal projeto de lei para a instituição de tributação do ISSQN sobre o valor dos serviços de cartório e registro notariais prestados no exercício de 2014*”.

Nesse sentido, entre outros documentos fornecidos em fase de defesa, o



ora recorrente forneceu cópia do Decreto Municipal nº 33/2013 e cópia de mandado de segurança impetrado pela tabeliã do Primeiro Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande, em razão de ela ter sido autuada por ter deixado de pagar, nos últimos cinco anos, o ISSQN sobre serviços públicos de registro, cartoriais e notariais. No relatório de análise da defesa a equipe técnica não chegou a fazer menção a esses documentos, conforme pode ser verificado as fls. 6/7 do documento digital 134582/2015.

Em relação ao Decreto Municipal nº 33/2013, o qual disciplina as regras aplicáveis ao setor de serviços de registros públicos, cartórios e notariais, a fim de definir a forma de apuração, constituição e declaração do crédito tributário devido ao Município de Várzea Grande, verificou-se que o mesmo foi devidamente publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso na data de 05/04/2013, o que pode ser confirmado no endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/materia/14C818AC> (acesso em 28/10/2016), ou seja, existe legislação municipal regulamentando a matéria.

Quanto ao mandado de segurança, consta às fls. 6 do documento digital 94624/2016 informações acerca de feito cível em que figuram como impetrante a Sra. Antônia de Campos Maciel e como impetrado o Coordenador de Fiscalização e Arrecadação da Secretaria de Receita da Prefeitura de Várzea Grande. Observe-se que não é possível identificar o assunto tratado, porém, a equipe que analisou a defesa não fez qualquer impugnação ao documento.

De outro lado, em pesquisa na internet, localizou-se matéria publicada pelo site de notícias Folhamax, na data de 08/09/2014, que trata do assunto ora debatido, conforme transcrição seguinte:

[...] O cartório do 1º Ofício de Várzea Grande foi alvo de mandados de busca e apreensão na última sexta-feira. De acordo com informações preliminares, o cartório é acusado de sonegação fiscal do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).



Foram apreendidos documentos referentes a operações dos cartórios entre os anos de 2008 e 2014. O pedido de investigação contra o cartório partiu dos inspetores de tributos de Várzea Grande.

Eles pediram a investigação diante da recusa do cartório em fornecer documentos solicitados. Com as investigações, o delegado Rogers Jarbas solicitou os mandados de busca e apreensão. A promotora Ana Cristina Bardusco Silva deu parecer favorável e o pedido foi acatado pelo juiz da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, Luís Augusto Veras Gadelha.

Os inspetores informaram que o cartório é suspeito de emitir apenas recibos ao invés de notas fiscais para dificultar a apuração por parte dos fiscais os impostos devidos. A legislação obriga que os cartórios emitam notas fiscais. (sublinhou-se).

(Fonte: <http://www.folhamax.com.br/policia/policia-civil-invade-cartorio-suspeito-de-sonegacao-de-impostos-em-vg/20922> – acesso em 28/10/2016).

Desta forma, não parece razoável admitir que a Prefeitura de Várzea Grande não adotou providências para a instituição da tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Por todo o exposto, conclui-se que à época dos fatos o município de Várzea Grande estava tomando providências no sentido, não só de instituir, como também para o efetivo recebimento de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Desta forma, em sintonia com o recorrente, conclui-se que não restou configurada a irregularidade.

Irregularidade 5 [...] HB10 [...] 5.1) Houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no art. 65 da Lei 8.666/93.

Entende-se que assiste razão ao recorrente ao alegar que, neste momento, não caberia aplicação de multa pela suposta irregularidade, haja vista a determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária.

Nesse sentido, extrai-se do Acórdão nº 3.613/2015 – TP, os seguintes enunciados:



[...] **aplicar** ao Sr. Wallace Santos Guimarães a **multa** de **55 UPFs/MT** (irregularidades 2, 4, 5, 8 e 12), sendo: [...] **c) 11 UPFs/MT (irregularidade 05) em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 10, houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; [...] **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria que, com fulcro no artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, **instaure Tomada de Contas Ordinária, objetivando a apuração da legalidade na elevação dos valores e na prorrogação da vigência dos contratos**, todos devidamente discriminados nas fls. 17 do voto, bem como a quantificação de eventual dano, com a identificação individualizada de possíveis responsáveis (irregularidade 5 – HB 10). [...] (sublinhou-se).**

Conforme se verifica, a determinação é clara no sentido de que a Tomada de Contas Ordinária terá por objetivo apurar a legalidade na elevação dos valores e na prorrogação da vigência dos contratos. Desse modo, se ainda vai ser apurada a legalidade (ou não) do caso em tela, não parece razoável aplicar multa, neste momento, ao recorrente.

Nesse sentido, caso a conclusão da Tomada de Contas seja pela legalidade na elevação dos valores e na prorrogação da vigência dos contratos, então o recorrente teria sido multado injustamente no Acórdão nº 3.613/2015 – TP, ou, caso a conclusão seja pela ilegalidade, então, aplicar-se-ia nova penalidade ao recorrente? Verifica-se uma situação contraditória.

Seria possível aplicação de multa, neste momento, caso houvesse reforma do Acórdão nº 3.613/2015 – TP, no sentido de se alterar os termos da Tomada de Contas para, no lugar de apurar a legalidade, apurar, por exemplo, o dano causado ao erário, ou seja, o acórdão não deixaria dúvida de que a irregularidade de fato ocorreu. Contudo, com base na evolução dos fatos relacionados à suposta irregularidade, entende-se que a determinação, como se encontra, seja o melhor caminho.

Nesse sentido, na defesa apresentada acerca do Relatório Preliminar, o ora recorrente, alegou ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a equipe de auditoria teria apresentado apenas e tão somente um quadro



contendo os seguintes campos: n° licitação, n° contrato, credor, valor processo licitatório, valor contrato e diferença. Em nenhum momento os auditores teriam demonstrado por meio de documentos ou por meio de citação a fonte utilizada, acerca de como teriam chegado aos valores constantes no quadro. Tal situação impediria o Gestor de contrapor correta e adequadamente a regularidade dos contratos listados.

Em sua análise a equipe técnica expôs que os dados foram todos retirados do sistema APLIC e que teria sido citada pela equipe técnica os dados necessários para que os responsáveis confeccionassem suas defesas (fls. 22 do documento digital 134582/2015).

No parecer do Ministério Público de Contas e no voto do Relator não foi entrado no mérito da questão.

Entende-se que, de fato, a situação evidencia que houve um certo cerceamento da defesa. Conforme se verifica as fls. 6/7 do Relatório Técnico (documento digital 73650/2015), não houve nenhuma menção às fontes utilizadas para se extrair os dados constantes no quadro. Por outro lado, ainda que houvesse indicação de que os dados foram extraídos do Aplic, entende-se que tal informação não seria suficiente. O ideal é que cópia dos processos licitatórios (ou cópia de partes de cada processo) e dos contratos estivessem anexadas ao relatório. Nesse sentido, por sinal, se houver judicialização do caso, a ausência desses documentos no processo certamente será levada em consideração.

Do exposto, entende-se que o melhor caminho seja a instauração da Tomada de Contas Ordinária, conforme determinado no Acórdão n° 3.613/2015 – TP, na qual todos documentos relacionados ao apontamento poderão ser devidamente juntados ao processo. Contudo, considerando que a determinação foi no sentido de se apurar a legalidade na elevação dos valores e na prorrogação da vigência dos contratos, conclui-se que, neste momento, não cabe aplicação de multa de 11 UPFs ao recorrente, o que poderá ocorrer por ocasião da conclusão da tomada de contas.



4. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se:

I. Relativamente ao recurso interposto pela empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda:

Que se trata de matéria afeta a conhecimentos especializados da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, portanto, sugere-se o envio deste processo àquela Secex para análise do recurso interposto pela empresa.

II. Relativamente ao recurso interposto pelos recorrentes Wallace Santos Guimarães, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Sílvio Aparecido Fidelis, Mariuso Damião Ferreira, Luciana Martiniano de Souza, Jonas Sebastião da Silva e Hércules de Paula Carvalho:

a) Em relação às irregularidades classificadas por GB 15, GB 99, HB 06, HB 15 e JB 99, que se trata de matéria afeta a conhecimentos especializados da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, portanto, sugere-se o envio deste processo àquela Secex para análise do recurso;

b) Em relação as irregularidades classificadas por DB 02 e HB 10, pelo provimento do recurso, para o fim de excluir a multa de 11 UPFs/MT relativa a cada uma das irregularidades;

c) Em relação ao pedido dos recorrentes, no sentido de que as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2014, fossem julgadas regulares, há de se observar que as irregularidades mais graves, que inclusive culminaram com determinação de restituição de valores ao erário, são aquelas cuja



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

matéria é afeta a conhecimentos especializados da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, portanto, a análise desse pedido caberá aquela secretaria.

É o posicionamento técnico que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 03 de novembro de 2016.

(Assinatura digital)
Almir Reinehr
Auditor Público Externo